

atenderá, para determinação das velocidades permitidas, às condições das estradas e características dos veículos.

§ 1.º As velocidades instantânea e média de marcha dos automóveis pesados empregados nas carreiras, determinada esta última sem contar os tempos de paragem, não poderão exceder respectivamente 50 e 30 quilómetros por hora.

§ 2.º Em casos especiais, quando o traçado das estradas seja excepcionalmente favorável, poderá a Direcção Geral dos Serviços de Viação na organização dos horários elevar aquela velocidade média de marcha dos veículos até 40 quilómetros por hora.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8 de Dezembro de 1934.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto n.º 24:758

Atendendo ao parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

É anulado, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, o título de monumento nacional concedido por decreto de 16 de Junho de 1910 ao pelourinho da vila de Alter do Chão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Decreto n.º 24:759

Atendendo ao parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

É anulado, nos termos do artigo 37.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, o título de monu-

mento nacional concedido por decreto de 16 de Junho de 1910 ao pelourinho da vila de Póvoa de Lanhoso.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Decreto-lei n.º 24:760

Pretendendo a professora da escola feminina da freguesia de S. João de Negrilhos, concelho de Aljustrel, Elvira Francisco Galvão Alves, perpetuar um prémio, que instituiu em 1927, para ser dado às alunas da referida escola, em determinadas condições;

Tornando-se necessário assegurar, em termos legais, a execução da referida pretensão;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta de Freguesia de S. João de Negrilhos, concelho de Aljustrel, a aceitar e administrar a doação feita pela professora da escola feminina da referida freguesia, Elvira Francisca Galvão Alves, para instituição de um prémio anual destinado à aluna mais classificada no exame da 4.ª classe ou à mais pobre que frequente a escola com aproveitamento, no caso de não haver exames.

§ 1.º Constitue a doação um título de dívida interna fundada do valor nominal de 1.000\$.

§ 2.º A Junta de Freguesia de S. João de Negrilhos averbará o título em seu nome, devendo o respectivo rendimento ser integralmente aplicado de harmonia com este decreto.

§ 3.º O prémio terá, conforme o desejo da doadora, o nome do doador do edificio da escola, Manuel da Silva Figueiredo, já falecido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Dezembro de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.